



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.000381/2003-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-005.250 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TEXSA BRASILEIRA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. CONTAGEM.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para a autoridade da RFB homologar a compensação declarada conta-se da data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO PRINCIPAL.

A compensação de crédito tributário reconhecida por decisão judicial transitada em julgado só pode ser efetuada administrativamente se o contribuinte comprovar, no âmbito do processo administrativo, a homologação da desistência do título judicial quanto ao principal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Processo nº 13746.000381/2003-14
Acórdão n.º **3801-005.250**

S3-TE01
Fl. 327

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Cassio Schappo, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição de PIS e não homologou as compensações declaradas, ao argumento de que a requerente não comprovou a homologação da desistência da execução do título judicial, bem como não habilitou na DRF o crédito reconhecido judicialmente.

Não resignada, a requerente alegou que, em 2003, pedira restituição de PIS pago indevidamente, na forma dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e ambos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Em decorrência desse pleito, foram efetuadas, no período de março de 2006 a setembro de 2007, compensações tendo por objeto o crédito pleiteado.

Passados mais de oito anos do protocolo do pedido de restituição, a autoridade administrativa indeferiu o pedido, com base em fundamentação contraditória. Além disso, a autoridade ignorou a existência de título judicial, afirmando a ausência de liquidez e certeza do crédito. Nesse contexto, deixou de apreciar fundamentadamente o pedido de restituição do contribuinte.

Quanto às declarações de compensação, a decisão administrativa foi proferida depois de decorridos cinco anos de sua apresentação, quando o direito da Fazenda já havia sido alcançado pela decadência prevista no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Por essa razão, os débitos já não podem ser exigidos.

Por outro lado, a autoridade administrativa, para indeferir o direito creditório, teria se pautado em normas infralegais, que estabeleceram requisitos formais sem respaldo em lei. Com esses fundamentos, pugnou pelo deferimento da restituição e pela homologação das compensações declaradas.

A DRJ em Campo Grande (MS) indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIOS. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPATIBILIDADE.

É incompatível a compensação de indébito tributário por meio de Dcomp com a execução judicial do mesmo crédito, na sistemática do precatório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese:

- a recorrente efetuou exclusivamente compensação administrativa com amparo em decisão judicial, quando obteve provimento liminar que amparava o procedimento, antes mesmo do trânsito em julgado da Ação Judicial 93.0063591-3;

- o procedimento administrativo de compensação prosseguiu administrativamente para que a recorrente se valesse da inclusão em seu crédito dos expurgos inflacionários, não utilizados anteriormente, conforme precedentes de jurisprudência consolidada no STJ;

- deve ser reconhecida a homologação tácita dos lançamentos anteriores a 28/11/2011, especialmente da PERDCOMP transmitida em 19/06/2006, já que a mesma, embora retificada, não aumentou débito compensado ou incluiu novo débito, apenas corrigindo inexatidões materiais;

- Da análise detida das certidões, andamentos e peças processuais, bem como os demais documentos apresentados pelo contribuinte, depreende-se pela inexistência de título executivo passível de renúncia a sua execução resultando na impossibilidade de pedido de habilitação de crédito judicial, vez que não operado o trânsito em julgado da ação.;

- deve prevalecer a busca pela verdade real como forma de atingir o Estado Democrático de Direito e o interesse público, e a realidade real demonstrada é que não houve concomitância de compensação administrativa e execução de título executivo judicial, fato que coloca por terra a fundamentação do Acórdão guerreado.;

Por fim, requereu:

a. O reconhecimento o da prescrição do crédito tributário lançado pela apresentação da DCOMP 08213.75138.190906.1.3.04- 5630, cuja retificação não alterou o débito compensado;

b. seja reconhecido o direito creditório do recorrente, com a inclusão dos expurgos inflacionários e homologadas as compensações vinculadas a esse processo.

c. Caso assim não entenda este Colegiado, seja anulado o acórdão guerreado por fundamentação inconsistente e afastada da verdade real, sendo convertido o feito em diligência..

Processo nº 13746.000381/2003-14
Acórdão n.º **3801-005.250**

S3-TE01
Fl. 330

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme certidão de objeto e pé de fls. 136/138, o contribuinte obteve em juízo a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos períodos comprovados nos autos judiciais.

O contribuinte apresentou administrativamente Pedido de Restituição tendo como motivo “Restituição de diferenças apuradas em função de metodologia de cálculo diferente da que foi aplicada em Processo Judicial de Restituição de PIS.”. Posteriormente apresentou Declarações de Compensação vinculadas a esses crédito.

A Delegacia de origem ao analisar o pedido de restituição, cumulado com declaração de compensação, indeferiu o pleito do contribuinte, não homologando as compensações vinculadas, em face de descumprimento de exigência normativa, tais como a homologação judicial da desistência da execução do título judicial ou da renúncia ao direito de executá-lo e a habilitação de crédito em processo administrativo.

Preliminarmente, quanto a alegação de homologação tácita da DCOMP 08213.75138.190906.1.3.04- 5630, transmitida em 19/06/2006, entendo que não assiste razão à recorrente.

Apesar da ciência do despacho decisório, que não homologou as compensações ter sido em 28/11/2011, a referida Declaração de Compensação foi retificada pela DCOMP 33800.07747.290710.1.7.04-0212, transmitida em 29/07/2010.

Conforme o disposto nos arts. 44, § 2º, e 91 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos:

Art. 44. [...].

[...].

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

[...].

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

A conclusão lógica que se extrai dos efeitos decorrentes do ato de retificação é que, uma vez que a declaração retificadora atenda as prescrições da legislação de regência, esta substitui integralmente o documento retificado, retirando dele todo e qualquer atributo antes conferido pelas normas tributárias pertinentes.

Assim, admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para a autoridade da RFB homologar a compensação declarada conta-se da data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Isto posto, analisando-se o mérito, verifica-se que o sujeito passivo possui um título executivo judicial autorizando a repetição de indébito tributário e compensação do crédito respectivo e pleiteia administrativamente a Restituição de diferenças apuradas em função de metodologia de cálculo diferente da que foi aplicada em Processo Judicial de Restituição de PIS e a compensação deste crédito com débitos de tributos administrados pela RFB.

Tais consectários seriam decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre o principal reconhecido judicialmente.

A recorrente argumenta que a jurisprudência pátria reconheceu o direito dos contribuintes a correção monetária plena nos processos de repetição de indébito, incluídos diversos índices inflacionários expurgados no período de 1987 a 1992.

Essa matéria já havia sido abordada no recurso apresentado na ação judicial conforme relatório da Apelação Civil no qual as autoras requerem que na atualização monetária do indébito sejam incluídos os expurgos inflacionários.

O TRF2, ao apreciar a ação judicial em sede de recurso, deu parcial provimento aos recursos das autoras para reconhecer o seu direito à compensação nos termos do art.66 da Lei nº 8383/91, deixando consignado o Relator da Apelação Civil no seu voto nos seguintes termos:

*Por outro lado, estabeleceu o § 3º do art. 66 da Lei nº 8383/91 que "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.". Portanto, no que concerne à correção monetária, deve obedecer àquela prevista na lei (UFIR), e, antes de sua criação, o mesmo critério utilizado pela Fazenda Pública para a correção dos seus créditos, sendo esta a jurisprudência prevalente neste Tribunal. **Desta forma, são indevidos os expurgos inflacionários.***

Conclui-se, desta forma, que a sentença definitiva em ação judicial produz os efeitos nos estritos termos em que foi passada, assim sendo, não há como acolher a solicitação da Recorrente de aplicar expurgos inflacionários pleiteados, tendo em vista que a decisão judicial considerou-os indevidos.

No mais, a compensação de crédito tributário reconhecida por decisão judicial transitada em julgado só pode ser efetuada administrativamente se o contribuinte comprovar, no âmbito do processo administrativo, a homologação da desistência do título judicial quanto ao principal.

Processo nº 13746.000381/2003-14
Acórdão n.º **3801-005.250**

S3-TE01
Fl. 333

Isto se faz necessário até para evitar o enriquecimento ilícito e resguardar a Fazenda Nacional de eventuais prejuízos decorrentes do bis in idem,, caso a efetiva devolução do indébito ocorra mediante autorização judicial em ação de execução por quantia certa contra a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 730 e 731 do CPC, por intermédio de precatório.

Ante o exposto, voto por não negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges